



A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO VEÍCULO DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL¹

THE USE OF THE CONSTITUTIONAL CLAIMS IN THE SUPREME COURT TO MODIFY ITS PRECEDENTS

Fábio Lima Quintas²

Alcebiades Galvão César Filho³

RESUMO: Em vista da constatação de que o Supremo Tribunal Federal, em alguns casos pontuais, tem admitido o uso da reclamação constitucional como meio adequado para a mudança de sua jurisprudência, pretende-se, por meio do presente artigo, demonstrar que, inobstante algumas críticas apresentadas por parte da comunidade jurídica visivelmente preocupada em conferir estabilidade e integridade à jurisprudência, a utilização da reclamação para revisão de precedentes da Corte não é apenas uma possibilidade, mas pode converter-se em uma necessidade, frente a atual dificuldade do Tribunal em revisitar suas decisões, por conta de seu fechamento para o julgamento de temas já decididos em sedes de controle difuso, em especial quanto do julgamento de recursos extraordinários no regime da repercussão geral, bem como de controle concentrado. Contudo, o exercício dessa faculdade pelo Supremo Tribunal Federal, deve não só observar o devido processo legal constitucional, mas também estar atento ao princípio da segurança jurídica e às exigências próprias à realização de controle de constitucionalidade, como a observância da reserva de plenário.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal. Reclamação Constitucional. Precedentes. Superação.

¹ Trabalho submetido em 21/11/2018, pareceres de análise em 03/12/2018 e 20/12/2018 e aprovação comunicada em 29/12/2018

² Doutor em Direito do Estado (Direito Constitucional) pela Universidade de São Paulo - USP. Mestre em Direito e Estado pela Universidade de Brasília - UnB. Professor do Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP, vinculado ao programa de mestrado. E-mail: fabioquintas@idp.edu.br.

³ Pós-graduando em Direito Tributário e Processo Tributário pela Faculdade ATAME – Brasília – DF. Bacharel em Direito pela Escola de Direito de Brasília do Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP. Bacharel em Administração pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC -SP. E-mail: alcebiadesgalvao.adv@uol.com.br.

ABSTRACT: The Supreme Court has been using the constitutional claim, in some situations, to change its precedents. The article sustains that the use of the constitutional claim to revise the Court's precedents is not only a possibility, but may become a necessity, in due to the absence of mechanisms to improve the judgment of issues already decided in constitutional adjudication. However, the exercise of this power by the Federal Supreme Court must observe the due process of law, including the requirements specific to the exercise of constitutionality control, such as the rule of the full bench.

Keywords: Supreme Court. Constitutional Claim. Precedents. Overruling.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Para que serve a reclamação constitucional: um breve histórico. 3. Como se maneja uma reclamação constitucional perante o Supremo Tribunal Federal para assegurar a autoridade de suas decisões? 4. Superação de precedentes por meio de reclamação: uma contradição? 5. A Reclamação e a superação de precedentes: necessidade de observância do devido processo legal constitucional. 6. Conclusão. 7. Referências.

1 INTRODUÇÃO

Diante do notório anseio da comunidade jurídica de se conferir estabilidade e integridade à jurisprudência, tem-se criticado a possibilidade de utilização da reclamação constitucional como meio adequado para a alteração de precedentes, em especial no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Como se sabe, o instituto da reclamação constitucional, conforme dispõe a Constituição Federal (arts. 102, inciso I, alínea '1', e 103) e o Regimento Interno do STF (art. 9º, inciso I, alínea "c"), tem por finalidade a preservação da competência do Supremo Tribunal Federal ou a garantia da autoridade de suas decisões, bem como o enfrentamento a ato administrativo ou decisão judicial que contrarie ou aplique equivocadamente súmula vinculante. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, foi ainda acrescentada, às finalidades já citadas, a possibilidade de utilização da reclamação com vistas a garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de recursos extraordinário ou

especial repetitivos, desde que tenham sido esgotadas as instâncias ordinárias (art. 988, § 5º, inciso II).

Para além da discussão sobre o cabimento da Reclamação, tem se questionado o próprio escopo do instituto, no âmbito do nosso sistema de controle de constitucionalidade. Poderia o Supremo Tribunal Federal utilizar a Reclamação como veículo de superação de seus precedentes?

Certamente, essa possibilidade cria algum estranhamento. Afinal, estaríamos diante de situação em que o Tribunal reconhece o cabimento da medida (ou seja, hipótese de afronta à decisão da Corte), mas conclui que a decisão reclamada não mereceria ser cassada, cabendo, ao revés, readequar o entendimento da decisão paradigma do Tribunal.

Não obstante esse estranhamento inicial, é necessário destacar que o Supremo Tribunal Federal, em alguns casos pontuais, tem acenado para essa possibilidade, utilizando-se do instituto da reclamação como mecanismo de aprimoramento de sua jurisprudência, como se vê, por exemplo, no acórdão proferido na Reclamação nº 4.374 (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2013), na decisão prolatada na Reclamação 25.236 (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2016a) e no voto vencido apresentado na Reclamação nº 21.409. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2016b)

Na Rcl 4.374, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) atacava decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, que havia concedido ao interessado o benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alegava a autarquia que teria havido violação ao entendimento firmado pelo STF na ADI 1.232/DF, ocasião em que se reconheceu a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993, a qual estabelece critérios para concessão do referido benefício assistencial. O STF, em sessão do Pleno e por maioria, julgou improcedente a reclamação, seguindo o voto do relator, Ministro Gilmar Mendes, que identificou omissão inconstitucional no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993 (o dispositivo, na dicção do Relator, passou por um “processo de

inconstitucionalização”), porque a regulação legal não serviria mais para propiciar uma efetiva tutela do direito fundamental à dignidade humana. Ainda conforme o voto do Relator, a reinterpretação da decisão originalmente proferida em sede do controle concentrado é viável, inclusive por meio da reclamação, ao tempo que reconhece também a possibilidade de o Tribunal vir a superar sua própria decisão. Ressalvou, no entanto, que se trata de uma excepcionalidade a ser verificada somente “no caso de significativa mudança das circunstâncias fáticas ou de relevante alteração das concepções jurídicas dominantes”. Ao concluir pela improcedência da reclamação, o relator propôs a revisão da decisão proferida anteriormente na ADI 1.232, a fim de declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), sem pronúncia da nulidade, mantendo-se sua vigência até o dia 31.12.2014, sendo tal proposição acolhida pelo Plenário.

Por sua vez, na Rcl 25.236, a Reclamante buscava superar o entendimento fixado no tema 134 da repercussão geral (“Direito a honorários advocatícios quando a Defensoria Pública Estadual representa vencedor em demanda ajuizada contra o Estado ao qual é vinculada”), cujo paradigma foi julgado em 06.11.2008, anteriormente, portanto, às alterações impostas pelas Emendas Constitucionais n^{os} 74/2013 e 80/2014, por meio das quais foi concedida autonomia administrativa e orçamentária às Defensorias Públicas. Em sua decisão monocrática, que deferiu o pedido liminar para dar seguimento ao recurso extraordinário interposto na origem, o Relator, Ministro Roberto Barroso, enfatizou a necessidade de revisão da jurisprudência da Corte, dado que, após o julgamento do RE 592.730, em 06.11.2008, o papel institucional da Defensoria Pública e sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária foram reforçados pelas referidas Emendas Constitucionais. Entendeu ainda ser viável a revisão da jurisprudência do Tribunal por meio de Reclamação, fazendo expressa referência ao precedente relativo à Rcl 4.374. Em parecer que ofertou no processo, de seu turno, a Procuradoria-Geral da República, apesar de opinar pelo não conhecimento da reclamação no caso particular, considerou que “é

concebível que o Supremo Tribunal reconsidere posição antiga” por meio de reclamação. Os autos se encontram conclusos ao relator.

Na Rcl 21.409, o Min. Edson Fachin, Relator, fazendo especial referência à Reclamação 4.374, registrou que, “desde então, por diversas vezes, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar reclamações, redefiniu o alcance e o sentido de suas próprias decisões apontadas como parâmetros da reclamação”. Esse entendimento não prosperou, contudo, tendo a 1ª Turma, por maioria, julgado a reclamação improcedente.

No presente artigo, pretende-se demonstrar que a utilização da reclamação para revisão da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não é apenas uma possibilidade, mas pode converter-se numa necessidade, diante da dificuldade de o Supremo Tribunal Federal hoje revisitar suas decisões, em vista do fechamento da Corte para julgamento de temas já decididos em sedes de controle difuso, em especial no julgamento de recursos extraordinários no regime da repercussão geral, e de controle concentrado.

O exercício dessa faculdade, pelo Supremo Tribunal Federal, no entanto, deve observar o devido processo legal constitucional, estar atento ao princípio da segurança jurídica e às exigências próprias à realização de controle de constitucionalidade, como a observância da reserva de plenário (art. 97 da Constituição). Nesse aspecto, o artigo pretende apresentar formalidades que devem ser cumpridas.

2 PARA QUE SERVE A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL: UM BREVE HISTÓRICO

O instituto da reclamação constitucional, previsto na Constituição Federal e que tem como finalidade precípua preservar a competência do Supremo Tribunal Federal ou garantir a autoridade de suas decisões, decorre de uma criação jurisprudencial (MENDES; BRANCO, 2014, p. 1327) fortemente influenciada pela

teoria dos poderes implícitos (teoria dos *implied powers*)⁴.

A incorporação do instituto ao Regimento Interno do STF, dispondo sobre sua competência para processar e julgar, originariamente, “a reclamação que vise a preservar a competência do Tribunal ou a garantir a autoridade de suas decisões”⁵, só ocorreu em 1957, amparada na competência concedida ao tribunal pelo art. 97, inciso II, da Constituição de 1946, para

[...] elaborar seus Regimentos Internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; e bem assim propor ao Poder Legislativo competente a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos.

Com a Constituição Federal de 1967, que autorizou o Supremo Tribunal a estipular disciplina processual dos feitos sob sua competência, conferindo força de lei federal às disposições de seu Regimento Interno relativas aos seus processos (MEIRELLES; WALD; MENDES, 2016, p. 843), a reclamação foi incorporada definitivamente ao processo civil.

Com a Constituição de 1988, a reclamação passou a ter *status* constitucional, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em vista do disposto no seu art. 102, inciso I, alínea “I”, por meio do qual atribuiu à Corte a competência para julgar “a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões”. Na mesma oportunidade, a Carta Constitucional consignou o cabimento da reclamação, perante o Superior Tribunal de Justiça, também visando preservar a competência desse tribunal e assegurar a autoridade de suas decisões, nos termos do art. 105, inciso I, alínea “f”.

A partir de 2004, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 45, na chamada Reforma do Judiciário, a Constituição Federal passou a admitir o cabimento

⁴ A teoria dos poderes implícitos foi proclamada e reconhecida pela Suprema Corte norte-americana, a partir do julgamento do caso *McCulloch vs. Maryland*, em 1819, no qual se discutia a possibilidade de uma lei federal, mesmo contrariando uma lei estadual, permitir a instituição de um banco (DANTAS, 2000, p. 146.)

⁵ Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, publicado no Diário da Justiça em 27/10/1980: Art. 6º Também compete ao Plenário: (...) g) a reclamação que vise a preservar a competência do Tribunal ou a garantir a autoridade das suas decisões.

da reclamação também contra ato administrativo ou decisão judicial que contrariasse ou aplicasse equivocadamente súmula vinculante, conforme dispõe o art. 103-A, § 3º:

[...] do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a reclamação constitucional se apresenta como uma medida de caráter jurisdicional, considerando sua aptidão para alterar decisões tomadas no processo jurisdicional e de produzir coisa julgada (DANTAS, 2000, p. 438-439). Com respeito a sua natureza jurídica, apesar das discussões doutrinárias, parece correto atribuir-lhe natureza jurídica de ação (MEIRELLES; WALD; MENDES, 2016, p. 845).

Reforça esse entendimento o atual contorno processual dado ao instituto. O Código de Processo Civil de 2015, ao inserir em seu texto dispositivos que tratam da reclamação, acrescentou, às hipóteses de cabimento já previstas na Constituição Federal e no Regimento Interno do STF, a possibilidade de utilização da reclamação com vistas a garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de recursos extraordinário ou especial repetitivos, desde que tenham sido esgotadas as instâncias ordinárias, nos termos em que dispõe o art. 988, § 5º, inciso II, do CPC. Como se vê, a referida hipótese de cabimento, acrescida ao CPC por força da Lei nº 13.256/2016, trata de uma modalidade de reclamação atípica e distinta da atual reclamação constitucional, uma vez que possui um caráter eminentemente legal e se destina especificamente a controlar as decisões judiciais que se afastem das teses jurídicas firmadas pela Corte, em sede de repercussão geral, nos moldes previstos no referido dispositivo legal.

Portanto, a reclamação, hoje, deve ser reconhecida como uma ação voltada a salvaguardar de forma ampla a autoridade do Supremo Tribunal Federal (MENDES; BRANCO, 2014, p. 1338) e do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista seu

potencial de reafirmar as decisões dessas Cortes que se qualifiquem como precedentes.

3 COMO SE MANEJA UMA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA ASSEGURAR A AUTORIDADE DE SUAS DECISÕES?

Perante o Supremo Tribunal Federal, a reclamação voltada a garantir a autoridade de suas decisões, tem lugar para assegurar a autoridade das decisões proferidas pela Corte tanto no controle concentrado de constitucionalidade quanto no difuso.

Em sua origem, a utilização de reclamação era admitida apenas pela parte que, beneficiária de decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em processo subjetivo, se via prejudicada pela falta de seu cumprimento por autoridade judicial. Ou seja, nesse contexto, no qual a referida decisão possuía uma eficácia *inter partes*, a jurisprudência da Corte considerava como pressuposto para a admissibilidade da reclamação: (i) a existência de uma relação processual em curso; e (ii) um ato que desafiasse a competência do STF ou contrariasse decisão da Corte proferida em tal relação processual ou em outra que dela fosse dependente, conforme se pode depreender do julgado relativo à Rcl 831. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 1971)

Nesse sentido, cabível a reclamação para assegurar a eficácia das decisões tomadas em *habeas corpus*, como no caso da Rcl 430 (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 1993), em que se admitiu a possibilidade de que *habeas corpus* impetrado com fundamento no descumprimento de decisão proferida pela Corte, fosse convertido em reclamação (MEIRELLES; WALD; MENDES, 2016, p. 855)⁶.

⁶ Ainda com respeito ao descumprimento de decisão proferida pelo STF em processo subjetivo, hoje se admite o uso da reclamação para controlar não apenas ato judicial, mas também administrativo, Na Rcl 9.723, por exemplo, a reclamação foi ajuizada em face de decisão administrativa do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na qual se questionou a realização de eleições para os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal de Justiça, do referido

Posteriormente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também passou a admitir a utilização da reclamação como veículo de assegurar a observância de decisões proferidas pela Corte em sede de controle concentrado e abstrato de normas, via ação direta de inconstitucionalidade (ADI) e, depois, ação declaratória de constitucionalidade (ADC), superando entendimento anterior que via com restrições a utilização desse instrumento para esse fim⁷. Num primeiro momento, quando passou a admitir a reclamação para resguardar as decisões proferidas com eficácia *erga omnes e* efeito vinculante, o fez de forma contida, restringindo os legitimados a ajuizar a reclamação, como se pode observar da análise da decisão adotada pelo Tribunal na Rcl 397/QO-MC⁸. Num segundo momento, reconheceu-se também o cabimento da reclamação contra ato judicial, manejado por “terceiro prejudicado” para se combater a prática de ato concreto fundado em norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado, em especial, na ação direta de inconstitucionalidade (MEIRELLES; WALD; MENDES, 2016, p. 857-858).

A instituição da ação declaratória de constitucionalidade (ADC), por meio da

Estado, em desconformidade com a LOMAN e com decisão anterior do STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2011a)

⁷ Bem representativo desse antigo entendimento é o acórdão proferido na Reclamação nº 208, que teve a seguinte ementa: - Reclamação contra atos judiciais sob o fundamento de desrespeito a autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal em representação de inconstitucionalidade. - Contra ato judicial que aplica norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em representação de inconstitucionalidade não cabe reclamação, pela parte prejudicada naquela relação processual, sob o fundamento de, como terceiro interessado, visar a garantir a autoridade da decisão desta Corte. Reclamação não conhecida.” (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 1986)

⁸ Extrai-se da ementa da Rcl 397/QO-MC, de relatoria do Min. Celso de Mello: “Reclamação – Garantia da autoridade de decisão proferida pelo STF em ação direta de inconstitucionalidade – Excepcionalidade de seu cabimento – Ausência de legitimidade ativa – Pedido não conhecido.(...) A natureza eminentemente objetiva do controle normativo abstrato afasta o cabimento do instituto da reclamação por inobservância de decisão proferida em ação direta (Rcl n. 354, rel. Min. Celso de Mello). Coloca-se, contudo, a questão da conveniência de que se atenuie o rigor dessa vedação jurisprudencial, notadamente em face da notória insubmissão de alguns Tribunais judiciários às teses jurídicas consagradas nas decisões proferidas pelo STF em ações diretas de inconstitucionalidade. A expressão ‘parte interessada’, constante da Lei n. 8.038/1990, embora assumia conteúdo amplo no âmbito do processo subjetivo, abrangendo, inclusive, os terceiros juridicamente interessados, deverá, no processo objetivo de fiscalização normativa abstrata, limitar-se apenas aos órgãos ativa ou passivamente legitimados à sua instauração (CF, art. 103). (...)”

Emenda Constitucional nº 3/1993, foi acompanhada por expressa previsão do uso da reclamação constitucional como forma de preservar a autoridade das decisões do STF, em se tratando de decisões de mérito proferidas nessa sede. No âmbito da ação direta de inconstitucionalidade, destaca-se a aprovação da Emenda Constitucional nº 45/2004 que definitivamente superou as controvérsias acerca do cabimento do uso da reclamação, ao instituir que

[...] as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal⁹.

Também tem se admitido o cabimento da reclamação constitucional com vistas a preservar a autoridade de decisão cautelar concedida pelo STF tanto na ação declaratória de constitucionalidade quanto na ação direta de inconstitucionalidade (MEIRELLES; WALD; MENDES, 2016, p. 862-865).

Nesse mesmo sentido, ressalta-se que o art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999, cuja constitucionalidade foi inclusive reconhecida pelo STF na Rcl/AgR 1.880 (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2002), dispõe que

[...] a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

A seu turno, as disposições da Lei nº 9.882/1999, ao estenderem o reconhecimento do efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Público, deixam claro que a decisão de mérito proferida na arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) será dotada de efeito vinculante, sendo, portanto, cabível o uso da reclamação constitucional para assegurar a autoridade da decisão prolatada em tal julgamento.

Conforme já destacado com respeito à ação direta de inconstitucionalidade e à ação declaratória de constitucionalidade, a não observância do caráter vinculante de

⁹ Redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004 ao art. 102, § 2º, da CF de 1988.

medida cautelar concedida no âmbito de uma arguição de descumprimento de preceito fundamental, também se apresenta como hipótese de cabimento para a proposição de reclamação com fundamento no art. 13, da Lei nº 9.882/1999, bem como no art. 988, inciso III, do Código de Processo Civil.

Igualmente, mostra-se cabível a reclamação constitucional contra decisões proferidas em âmbito administrativo ou judicial que contrariem súmula vinculante ou que indevidamente a apliquem, nos termos em que dispõe o art. 103-A, § 3º, da Constituição Federal¹⁰.

Enfim, como bem sintetizado no acórdão proferido na Rcl/AgR 1.880 ((BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2004), prevalece hoje o entendimento de que são legitimados para ajuizar reclamação toda e qualquer pessoa afetada pela decisão contrária à orientação com efeito vinculante.

O Código de Processo Civil de 2015 criou, como já mencionado, nova modalidade de reclamação (art. 988, § 5º, inciso II), para resguardar a autoridade de decisões proferidas em sede de recurso extraordinário, no regime da repercussão geral. Conforme reconhecido pelo Min. Ricardo Lewandowski, em decisão monocrática, “(...) após a entrada em vigor do CPC, passou a ser cabível a reclamação na qual se indique como parâmetro de controle de um *leading case* de repercussão geral, desde que esgotadas as instâncias ordinárias (art. 988, §5º, II, do CPC).” (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2017a), (ABBOUD, 2018, p. 797)

No tocante ao rito a ser seguido pela reclamação constitucional, no âmbito do

¹⁰ Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (...)

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Supremo Tribunal Federal, entende-se que, em linhas gerais, sua estrutura procedimental se assemelha à adotada para o mandado de segurança. Suas regras básicas se encontram dispostas nos arts. 156 a 162, do Regimento Interno do STF, bem como nos arts. 988 a 993, do CPC de 2015 (MEIRELLES; WALD; MENDES, 2016, p. 888).

Conforme dispõem o art. 156, *caput* e parágrafo único do RISTF, bem como o art. 988, § 2º, do CPC, exige-se que a petição inicial esteja devidamente instruída com prova documental (prova pré-constituída). Recebida a inicial, a autoridade reclamada deverá prestar informações no prazo de 10 dias (art. 989, inciso I, do CPC). O beneficiário da decisão reclamada, impugnada na reclamação, deve ser citado para defender-se (art. 989, inciso III, CPC). Para além disso, em função do disposto nos arts. 159 do RISTF e 990 do CPC, o pedido do reclamante poderá ser impugnado por qualquer interessado.

Por força das alterações introduzidas pela Emenda Regimental nº 49, de 3 de junho de 2014, houve o deslocamento da competência originária para o processamento e o julgamento da reclamação, do Plenário do Supremo Tribunal Federal para as suas Turmas.

Nos termos do art. 158 do RISTF, bem como do art. 989, inciso II, do CPC, é facultado ao relator determinar a suspensão do curso do processo relativo ao ato reclamado ou a remessa de seus autos para o Tribunal.

Quando a reclamação não tiver sido formulada pelo Procurador-Geral da República, deverá ser-lhe concedida vista para colher seu parecer, após as informações, nos termos do art. 160 do RISTF e do art. 991 do CPC.

Para impugnação das decisões proferidas pelo relator, caberá a interposição de agravo regimental.

Caso a reclamação seja julgada procedente, conforme dispõem o art. 161, do RISTF, bem como o art. 992, do CPC, faculta-se ao Tribunal ou à Turma: (i) avocar o conhecimento do processo em que se verifique usurpação de sua competência; (ii)

ordenar que lhe sejam remetidos, com urgência, os autos do recurso para ele interposto; (iii) cassar a decisão exorbitante de seu julgado ou determinar medida adequada à observância de sua jurisdição.

Por fim, merece ser destacado que o Código de Processo Civil de 2015, ao instituir o contraditório obrigatório, com a imprescindível citação do beneficiário do ato reclamado (art. 989, inciso III), conforme já mencionado, promoveu uma modificação essencial no procedimento das reclamações, abrindo a possibilidade do sucumbente ser condenado em honorários advocatícios, conforme se verifica da análise do julgado referente à Rcl 24.417. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2017b)

4 SUPERAÇÃO DE PRECEDENTES POR MEIO DE RECLAMAÇÃO: UMA CONTRADIÇÃO?

Em artigo doutrinário, Rodrigo Becker e Victor Trigueiro (BECKER; TRIGUEIRO, 2016) recusam a possibilidade de a reclamação ser utilizada para modificar um precedente. Para eles, a utilização da reclamação constitucional, com o escopo de modificar um precedente, implicaria desvirtuar o objetivo precípua do instituto, de garantir a autoridade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. É dizer, ao se admitir a alteração de um precedente por meio da reclamação, estar-se-ia diante do contrário do que seria o esperado, dado que a reclamação acabaria por servir de instrumento para o reexame da decisão paradigma ao invés de servir para a revisão da decisão reclamada.

Seria mesmo uma heresia admitir qualquer espécie de aprimoramento da jurisprudência do STF por meio da reclamação?

Temos destacado que, no âmbito do controle de constitucionalidade e do exercício da jurisdição constitucional, não se deve pensar a respeito dos efeitos das decisões apenas sob o prisma do veículo processual utilizado, pois é fundamental considerar ainda a autoridade da qual emana a decisão. Para ilustrar: faria sentido

emprestar a um julgamento do Plenário do Supremo Tribunal sobre a constitucionalidade da prisão definitiva antes do trânsito em julgado da ação penal, em sede de *Habeas Corpus*, densidade normativa inferior a uma mesma decisão que fosse realizada em sede de ADPF?

A resposta a essa indagação não é óbvia nem fácil. Todavia entendemos que, partindo da constatação de que há uma aproximação dos modelos de controle difuso e concentrado de constitucionalidade (SEGADO, 2009, p. 218-219) e de fortalecimento do papel institucional do Supremo Tribunal Federal no exercício da jurisdição constitucional (QUINTAS, 2008, p. 7-23), impõe-se conceber que as decisões firmadas pelo STF precisam ser assumidas como verdadeiros precedentes, que devem orientar a interpretação da Constituição por todos os órgãos do Poder Judiciário (QUINTAS, 2016, p. 100-103). Nesse particular, não caberia negar força de precedente a uma decisão do STF simplesmente porque ela foi proferida em sede de *Habeas Corpus* ou rejeitar a sua legitimidade porque modificou orientação anterior por meio de uma Reclamação. É preciso levar em conta que muitas vezes a via do controle difuso constitui a única oportunidade para o Tribunal reapreciar sua própria jurisprudência.

Esse aspecto merece ser ressaltado: a dificuldade de o Supremo Tribunal Federal visitar suas decisões, no atual sistema de controle de constitucionalidade.

No passado, esse problema não se apresentava (pelo menos, não com a intensidade que temos hoje). No controle concentrado de constitucionalidade, o objeto tradicional de controle se restringia à “lei ou ato normativo federal ou estadual” (art. 102 da Constituição), sendo certo que, em princípio, o efeito *erga omnes* e a eficácia vinculante se voltavam contra “os demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”, não alcançando o legislador, que poderia, inclusive, editar nova lei com conteúdo semelhante àquele que foi declarado inconstitucional. No controle difuso de constitucionalidade, que se exercia sobretudo por meio do recurso extraordinário, as

decisões do Supremo Tribunal Federal tinham eficácia *inter partes* e os efeitos da decisão se aplicavam apenas ao caso concreto em julgamento, de modo que sempre havia a possibilidade de revisitar o tema em julgamento em outro recurso extraordinário.

Esse cenário se modificou em vista de alterações substanciais no sistema de controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal, que, **vistas em seu conjunto**, dificultam a revisão de decisões já tomadas pela Corte.

A primeira delas, diz respeito à introdução da Ação Declaratória de Constitucionalidade, pela EC 3/93 e na forma da Lei nº 9.868, de 1999, por meio da qual a declaração de constitucionalidade emanada do Supremo Tribunal Federal, com seu efeito vinculante e eficácia contra todos, tornou-se um impeditivo absoluto para que outros órgãos do Poder Judiciário afastem um dispositivo normativo que considerem inconstitucional, independentemente das circunstâncias futuras. Em tese, o dispositivo normativo declarado constitucional só poderia ser afastado pelo Legislador (revogação) ou pelo próprio Supremo Tribunal Federal, imaginando-se uma cerebrina ação direta de inconstitucionalidade ou o ajuizamento de reclamação em face de um juiz “desobediente”.

Deve-se mencionar, ainda, o advento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, na forma estabelecida pela Lei nº 9.882, de 1999, permitiu que o Supremo passasse a exercer controle de constitucionalidade sempre que não houvesse “qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade” ao preceito constitucional fundamental (art. 4º, § 1º, da Lei 9.882, de 1999). Com os efeitos típicos do controle concentrado de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal começou a julgar diretamente temas e assuntos que antes só chegariam à Corte por meio de recurso extraordinário, tendo como objeto, por exemplo, legislação pré-constitucional, legislação municipal, atos normativos não alcançados pela ADI/ADC, ou mesmo decisões judiciais.

Por fim (e essa talvez seja a razão mais importante), a instituição da

repercussão geral da questão constitucional como requisito intrínseco de admissibilidade do recurso extraordinário, pela EC 45, de 2004, na forma regulamentada pelo Código de Processo Civil de 1973 (com as modificações trazidas pela Lei nº 11.418, de 2006) e pelo Código de Processo Civil de 2015. Segundo o regramento constitucional e infraconstitucional, a apreciação da repercussão geral constitui etapa preliminar de julgamento do recurso extraordinário. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, esse requisito teve o propósito de racionalizar e dar efetividade à prestação jurisdicional “como forma de resgate da feição do recurso extraordinário como elemento de uniformização, buscando, com isso, contornar o problema da crise numérica” (MENDES; BRANCO, 2014, p. 1103). A repercussão geral, inspirada no *writ of certiorari* norte-americano, busca atribuir maior discricionariedade para o STF selecionar os casos que possuem relevância suficiente para justificar a manifestação da Corte (DANTAS, 2014).

Com o advento da repercussão geral da questão constitucional como requisito para sua admissibilidade, abre-se nova perspectiva para o recurso extraordinário: o interesse privado exposto no recurso deve ser visto como um veículo do interesse público, de garantia da supremacia da Constituição. Como já defendido, a vocação da repercussão geral é assegurar que haja ganhos qualitativos no julgamento dos recursos extraordinários (QUINTAS, 2008).

Como já tivemos oportunidade de explicitar (QUINTAS; RAMOS, 2017), nessa missão, a repercussão geral também passa a contribuir para o aprimoramento da interação entre o Supremo Tribunal Federal e as demais instâncias judiciais e para a racionalização da prestação jurisdicional. É o que se verifica na gestão processual que o instituto fomenta, destacando-se, por exemplo, que, nos litígios repetitivos: i) o reconhecimento da repercussão geral pelo STF faz com que os processos que tratam da mesma controvérsia sejam sobrestados nas instâncias até o julgamento de mérito do recurso paradigma; ii) julgado o mérito do paradigma, os juízos de origem ficam autorizados a declará-los prejudicados (quando a decisão recorrida estiver em

conformidade com a do STF), ou retratar-se (quando a decisão recorrida estiver incompatível com a do STF), como estabelece o art. 1.039 do CPC-2015; iii) caso não seja reconhecida a repercussão geral pelo STF, o recurso extraordinário não terá seu mérito analisado e caberá às instâncias inferiores, em casos idênticos, não admitir recursos extraordinários (art. 1.039, parágrafo único, CPC-2015). Sob esse prisma, verifica-se que a repercussão geral aumentou a participação dos demais órgãos judiciários na prestação da jurisdição constitucional: quando a repercussão geral de um tema é rejeitada, as instâncias ordinárias têm a última palavra sobre a questão constitucional no caso concreto; quando a repercussão geral é admitida e julgada, as instâncias ordinárias se tornam efetivos colaboradores do STF, ao declarar prejudicado o recurso ou retratar-se de sua decisão anterior (CARVALHO FILHO, 2015).

Todas essas modificações, se vistas isoladamente, não criariam maiores entraves para permitir que o Supremo Tribunal Federal voltasse a seus precedentes para verificar sua adequação ao contexto normativo presente. Mas o sistema processual está moldado hoje justamente para impedir que temas já julgados pela Suprema Corte voltem a encher os escaninhos dos Ministros. E essa situação tem impedido que o Supremo Tribunal Federal faça a atualização de sua jurisprudência pelos meios usuais, tornando-se a Reclamação uma necessária válvula de escape¹¹.

Há um aspecto, contudo, que não pode ser negligenciado, que dá razão às preocupações externadas por todos aqueles que veem com reservas a ampliação do escopo da reclamação constitucional: a do devido processo legal constitucional.

É sobre esse aspecto que se passa a refletir.

¹¹ Sobre a amplitude que a Reclamação tem alcançado no STF, vale destacar que, a partir do julgamento da Rcl 3.014, firmou-se o entendimento acerca da possibilidade de o STF analisar, no âmbito da reclamação, a constitucionalidade de lei de teor idêntico ou semelhante à lei que foi objeto de controle abstrato de constitucionalidade perante o Tribunal, mesmo que este não venha emprestar eficácia transcendente a tal decisão prolatada no controle abstrato (MEIRELLES; WALD; MENDES, 2016, p. 862). (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2010)

5 A RECLAMAÇÃO E A SUPERAÇÃO DE PRECEDENTES: NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL CONSTITUCIONAL

O devido processo legal constitucional, na dicção do próprio Supremo Tribunal Federal, deve ser lido como garantia que incorpora não apenas o critério formal de observância de regras e procedimentos, mas também se configura como uma exigência de *fair trial*, no sentido de garantir a participação equilibrada, justa, leal e sempre envolvida pela boa-fé de todos os sujeitos do processo (partes processuais e juiz)¹². Como destaca André Rufino do Vale, o *fair trial* é “condição indispensável para a correção e legitimidade do conjunto de atos, relações e processos jurisdicionais e administrativos” (VALE, 2018).

A observância do devido processo legal constitucional exige que os precedentes sejam fixados pelo Colegiado habilitado para tanto, com quórum próprio, concedendo-se às partes e à sociedade a oportunidade de exercer o contraditório material, entendido como a possibilidade de influenciar no convencimento do órgão julgador, com vistas a evitar decisões surpresa, regra contemplada no Código de Processo Civil de 2015 (art. 10), que confere vitalidade ao princípio constitucional da segurança jurídica.

A primeira dificuldade que surge, nesse cenário, para admitir a possibilidade de utilizar a reclamação como via de superação de precedentes, está na competência do órgão julgador. Isso porque, hoje, a competência originária para seu julgamento, no STF, não é mais do Plenário, mas sim de suas Turmas, por força das alterações

¹² No julgamento do RE 131.963 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 30/6/2006), a Corte assentou que “O princípio do devido processo legal, que lastreia todo o leque de garantias constitucionais voltadas para a efetividade dos processos jurisdicionais e administrativos, assegura que todo julgamento seja realizado com a observância das regras procedimentais previamente estabelecidas, e, além disso, representa uma exigência de *fair trial*, no sentido de garantir a participação equânime, justa, leal, enfim, sempre imbuída pela boa-fé e pela ética dos sujeitos processuais. A máxima do *fair trial* é uma das faces do princípio do devido processo legal positivado na Constituição de 1988, a qual assegura um modelo garantista de jurisdição, voltado para a proteção efetiva dos direitos individuais e coletivos, e que depende, para seu pleno funcionamento, da boa-fé e lealdade dos sujeitos que dele participam [...]”. Na legislação processual, merece destaque, ainda, o disposto nos arts. 5º e 6º do Código de Processo Civil de 2015.

introduzidas pela Emenda Regimental nº 49, de 3/6/2014 (conforme já antecipado).

Não se deve admitir, contudo, que no julgamento de uma reclamação, por um órgão fracionário, ocorra a revisão de um precedente estabelecido pelo Plenário da Corte, especialmente diante de casos nos quais, por meio da reclamação, busca-se declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo cuja constitucionalidade houver sido anteriormente declarada pelo Tribunal. Em tais hipóteses, caberia à Turma, segundo o disposto no art. 11 do Regimento Interno do STF (arts. 11 e 22), afetar o processo ao julgamento do Plenário, para que a questão de inconstitucionalidade, não obstante já decidida pela Corte, seja reexaminada. Essa é uma imposição que decorre do próprio texto constitucional, que estabelece a reserva de plenário para que Tribunal realize controle de constitucionalidade (art. 97 da Constituição). Deve-se considerar que a revisão de precedente da Corte, por meio da reclamação, afasta a competência da Turma, que se limitava à aplicação do entendimento firmado no Plenário, tornando imperativa a nova afetação ao Pleno do Tribunal.

Além disso, não se pode olvidar que os precedentes fortes fixados pelo Supremo Tribunal Federal (que são aqueles qualificados pela sua eficácia *erga omnes* e efeito vinculante) são moldados dentro de um contraditório qualificado. De fato, no controle concentrado, ocorre a manifestação da Advocacia Geral da União defendendo a constitucionalidade da norma impugnada, exige-se o parecer da Procuradoria-Geral da República, bem como há a possibilidade de participação de *amici curiae*. E, mesmo no controle difuso, observa-se certa objetivação no julgamento dos recursos extraordinários, no regime da repercussão geral, com a possibilidade de converter o entendimento do Tribunal em Súmula Vinculante.

Observe-se, por exemplo, as disposições normativas que tratam da edição ou cancelamento de enunciado de Súmula Vinculante, por parte do Supremo Tribunal Federal (Lei nº 11.417/2006, que regulamentou o art. 103-A da Constituição Federal, bem como do Regimento Interno do STF, nos arts. 354-A a 354-G): i) a proposição

de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula vinculante, somente pode ser realizada por um dos legitimados constantes do art. 3º da Lei 11.417/2006¹³; ii) já no início do procedimento de revisão, exige-se a manifestação do Procurador-Geral da República, quando este não houver formulado a proposta (art. 2º, § 2º, da Lei 11.417/2006); iii) a edição, revisão e o cancelamento de enunciado de súmula com efeito vinculante depende de decisão tomada por 2/3 (dois terços) dos membros do STF, em sessão plenária (art. 2º, § 3º, da Lei 11.417/2006); iv) no prazo de 10 (dez) dias após a sessão em que editar, rever ou cancelar enunciado de súmula com efeito vinculante, o Supremo Tribunal Federal fará publicar, em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, o enunciado respectivo (art. 2º, § 4º, da Lei 11.417/2006); v) o relator poderá ainda admitir, por decisão irrecorrível, a manifestação de terceiros na questão (art. 3º, § 2º, da Lei 11.417/2006); v) embora a súmula vinculante tenha eficácia imediata, o STF, por decisão de dois terços de seus membros, poderá modular os efeitos decorrentes de sua edição, revisão ou mesmo cancelamento, de modo a restringir seus efeitos vinculantes ou fazer com que sua eficácia somente produza efeitos em momento futuro, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público (art. 4º da Lei 11.417/2006).

Significa dizer, assim, que a força normativa de uma decisão do Supremo Tribunal Federal, em *Habeas Corpus*, ADPF ou Reclamação, tem relação direta com o órgão julgador, o quórum de julgamento e a observância do contraditório especial que qualifica o controle de constitucionalidade concentrado. Em outras palavras, que a utilização da reclamação para modificar precedente firmado pelo Supremo Tribunal

¹³ Art. 3º São legitimados a propor a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante: I - o Presidente da República; II - a Mesa do Senado Federal; III - a Mesa da Câmara dos Deputados; IV - o Procurador-Geral da República; V - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VI - o Defensor Público-Geral da União; VII - partido político com representação no Congresso Nacional; VIII - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional; IX - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; X - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; XI - os Tribunais Superiores, os Tribunais de Justiça de Estados ou do Distrito Federal e Territórios, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais Regionais Eleitorais e os Tribunais Militares.”

Federal deve exigir não apenas o quórum qualificado do Plenário, mas também a observância de procedimentos semelhantes àqueles utilizados na formação de decisões com efeito *erga omnes* e eficácia vinculante.

Além disso, considerando que o julgamento da reclamação, na situação aqui tratada, pode acarretar a modificação da jurisprudência dominante, surge a possibilidade legal de modulação dos efeitos dessa decisão que não se confunde com a previsão geral de modulação de decisões de controle de constitucionalidade contida no art. 27 da Lei nº 9.868, de 1999. Com efeito, o § 3º do art. 927 do Código de Processo Civil de 2015, dispõe que “na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (...), pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica”. Essa norma do CPC vem ao encontro do que dispõe o art. 4º da Lei 11.417/2006, pois reforça a necessidade de manutenção da segurança jurídica, a qual pode ser “vista como estabilidade e continuidade da ordem jurídica e previsibilidade das consequências jurídicas de determinada conduta” (MARINONI, 2016, p. 96) e é imprescindível para a conformação de um efetivo Estado de Direito.

6 CONCLUSÃO

Historicamente, a reclamação constitucional é concebida como instituto processual que tem como finalidade precípua preservar a competência do Supremo Tribunal Federal ou garantir a autoridade de suas decisões.

Essa conformação original do instituto tem se alterado, especialmente no que se refere à reclamação manejada perante o Supremo Tribunal Federal.

Conforme se buscou demonstrar no presente artigo, é fato que o Supremo Tribunal Federal, mesmo que pontualmente, tem se utilizado da reclamação constitucional para o aprimoramento de sua jurisprudência. Diante de tal realidade, não obstante as críticas de que o uso da reclamação para se modificar um precedente representa o desvirtuamento do objetivo precípua do instituto, entende-se que esse

uso deve ser reconhecido como uma possibilidade, em face de situações específicas e determinadas, nas quais a Corte reconheça a necessidade de revisitação de sua jurisprudência, em temas já decididos em controle concentrado ou mesmo difuso de constitucionalidade.

Reforça tal entendimento, acerca da possibilidade do uso da reclamação para revisitação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o reconhecimento de que o atual sistema processual se encontra formatado precisamente para impedir que temas já julgados pela Corte voltem a ocupar os escaninhos dos Ministros, obstando, desse modo, que o Tribunal faça a necessária atualização de sua jurisprudência pelos meios usuais.

Ressalta-se, ainda, o entendimento defendido no artigo de que a força normativa das decisões do Supremo Tribunal Federal deve derivar, precipuamente, das características do julgamento, tendo relação direta com o órgão julgador, com o quórum de julgamento, bem como com a observância do contraditório especial que qualifica o controle de constitucionalidade concentrado.

De todo modo, não cabe atribuir um cheque em branco para o Supremo Tribunal Federal, no que se refere à possibilidade de utilização da reclamação para alteração de jurisprudência firmada no âmbito da Corte.

A admissão ao uso da reclamação para a modificação de um precedente, exige não só o indispensável respeito ao devido processo legal constitucional, mas também às demais exigências próprias à realização do controle de constitucionalidade, com destaque para a observância da reserva de plenário, de modo a se assegurar o pleno respeito ao princípio da segurança jurídica, bem como a observância de procedimentos semelhantes àqueles utilizados na formação de decisões com efeito *erga omnes* e eficácia vinculante.

7 REFERÊNCIAS



ABBOUD, Georges. **Processo Constitucional Brasileiro**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018.

BECKER, Rodrigo; TRIGUEIRO, Victor. **Reclamação Constitucional para superação de precedentes**. Site: JOTA. Publicado em 08/12/2016. Disponível em: <https://jota.info/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/reclamacao-constitucional-para-superacao-de-precedentes-08122016>>. Acesso em: 20/02/2017.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Decisão monocrática. **MC na Reclamação nº 25.236/SP**, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 28.10.2016, DJE 07.11.2016. 2016a.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **RE nº 131.963**. Rel. Min. Gilmar Mendes. DJ 30/6/2006

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 208**. Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/1986, DJ 06-12-1991 PP-17825 Ement Vol-01645-01 PP-00009 RTJ VOL-00137-01 PP-00007.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Reclamação nº 430/PI**. Rel. Min. Celso de Mello, j. 02.06.1993, DJ 20.08.1993.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Reclamação nº 831/DF**. Rel. Min. Amaral Santos, j. 11.11.1970, DJ 19.02.1971.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Reclamação nº 3014/SP**, Rel. Min. Ayres Britto, j. 10/03/2010, DJE 21.05.2010.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Reclamação nº 4374/PE**, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.04.2013, DJE 04.09.2013.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Reclamação nº 9723/RS**. Rel. Min. Luiz Fux, j. 27.10.2011, DJE 14.12.2011. 2011^a

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Reclamação nº 21.409/RS**. Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, j. 23.02.2016, DJE 25.04.2016. 2016b.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Reclamação nº 24.417 AgR/SP**. Rel. Min. Roberto Barroso, j. 07.03.2017, DJE 24.04.2017. 2017b.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Decisão monocrática. **Reclamação nº 26.300/RS**. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 23.02.2017, DJE 02.03.2017. 2017a.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Reclamação/AgR nº 1.880/SP**. Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 07.11.2002, DJ 19.03.2004.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Repercussão Geral: Balanços e perspectivas**. Rio de Janeiro: Almedina, 2015.

DANTAS, Bruno. **Repercussão Geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado**. São Paulo: RT, 2014.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de segurança e ações constitucionais**. 37. ed., ren., atual., e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

QUINTAS, Fábio Lima. **A nova dogmática do recurso extraordinário: O advento da repercussão geral e o ocaso do prequestionamento**. Direito Público. Porto Alegre, ano 5, n.22, p. 07-23, 2008.

QUINTAS, Fabio Lima; CESAR FILHO, Alcebíades Galvão. **Serve a reclamação constitucional para modificar precedentes?** CONJUR - Consultor Jurídico, 10 fev. 2018. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-10/observatorio-constitucional-serve-reclamacao-constitucional-modificar-precedentes>>. Acesso em: 20 fev. de 2017.

QUINTAS, Fábio Lima; RAMOS, Raul Nero Perius. O Supremo Tribunal Federal e a relevância econômica da questão constitucional nos recursos extraordinários. *In*: NERY JÚNIOR, Nelson; ARRUDA ALVIM, Teresa (Org.). **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins - Vol 13**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 13, p. 199-220. 2017.

SEGADO, Francisco Fernández. El recurso de amparo en España como via de generación conflictual entre el Tribunal Supremo y el Tribunal Constitucional. *In*: SEGADO, Francisco Fernández. **La Justicia Constitucional: una visión de derecho comparado**. Tomo I (Los sistemas de Justicia Constitucional, las ‘dissentig opinions’ el control de las omisiones legislativas, el control de ‘comunitariedad’). Madrid: Dykinson-Constitucional, 2009, p. 218-219.

VALE, André Rufino. **Democracia brasileira depende do fair play eleitoral em 2018**. Site: Conjur – Observatório Constitucional. Publicado em 3/2/2018. Disponível



em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-03/observatorio-constitucional-democracia-brasileira-depender-fair-play-eleitoral-2018?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook#sdfootnote8sym>. Acesso em: 20 fev. de 2017.